

Processo nº 11897/2011 – TC (03 Vol)

Interessado: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Apensos: 011897/2011, 2728/2012, 011896/2011, 002752/2011, 011895/2011 e

002727/2012.

Gestor: Geraldo Veríssimo de Oliveira

Assunto: Análise da Documentação Comprobatória de Despesa do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial – Contratação de Serviços de Assessoria e Apoio Contábil e Administrativo aos Gabinetes dos Vereadores; Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para Câmara e Gabinete dos Vereadores; Locação de 33 veículos para atender as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores.

INFORMAÇÃO N.º 219 /12 – DAM/DCD

RELATÓRIO

- 1. Versam os presentes autos sobre a documentação comprobatória de despesa alusivo aos Processos Licitatórios na modalidade Pregão Presencial de nºs 005/2011, 001/2011 e 004/2011 em face da Solicitação da Diretoria de Administração Municipal DAM.
- A *priori*, cabe elucidar que foram acostados aos autos as documentações comprobatórias no que tange aos processos licitatórios supramencionados. O processo licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 005/2011, cujo valor global foi de R\$ 1.572.120,00 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil e cento e vinte reais) o qual tem por objeto a contratação de serviços de assessoria e apoio contábil e administrativo aos Gabinetes dos Vereadores. Deste, foram destacados os anexos 13 e 24 do Sistema SIAI, com informações sobre o processo licitatório e sobre a quantidade de vereadores do Município, respectivamente, e o Anexo I Termo de Referência, integrante do edital de licitação nº 005/2011, que foi encaminhado para essa Egrégia Corte de Contas através do sistema supra mencionado.
- De acordo com os dados abichados no Sistema SIAI, conclui-se que Câmara em comento é composta por 10 (dez) Vereadores, assim, a despesa por cada Gabinete, representaria um valor de R\$ 157.212,00 (cento e cinqüenta mil e duzentos e doze

Av. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 – Petrópolis – Natal/RN



reais), no período contratual de 12 (doze), fatos estes, que, aparentemente, suscitaram uma discrepância com o volume de recursos empregados na licitação em análise.

- No que tange ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2011, cujo valor global dos lotes foi de R\$ 446.265,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais), que teve como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes para Câmara e Gabinete dos Vereadores, foram destacados os anexos 13 e 28 do Sistema SIAI, com informações sobre o processo licitatório e sobre a frota de veículos automotores pertencentes a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante / RN, e o Anexo I Termo de Referência, integrante do edital de licitação nº 001/2011, enviado a este Tribunal através do referido sistema (anexo 38).
- 5. Conforme os dados obtidos no Sistema SIAI, a Câmara em análise possui em sua frota apenas 02 (dois) veículos, e que o processo referido tem como objeto a aquisição de R\$ 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) litros de combustível (dentre álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), além de 5.000 (cinco mil) unidades de óleos lubrificantes diversos, quantidade essa, que aparentemente, incompatível com a demanda existente.
- Por fim, em relação ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2011, cujo valor global dos lotes foram de R\$ 976.800,00 (novecentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), atinentes a locação de 33 (trinta e três) veículos para atender as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores, foram destacados os Anexos 13 e 24 do Sistema SIAI, com informações sobre o processo licitatório e sobre a quantidade de vereadores do Município, respectivamente, e o Anexo I Termo de Referência, integrante do edital de licitação nº 004/2011, enviado a este Tribunal através do referido Sistema.
- Dessarte, conforme os dados obtidos no Sistema SIAI, conclui-se que a Câmara supra citada é composta por 10 (dez) vereadores, o que significa o uso superior a 3 (três) carros por Gabinete e uma despesa mensal de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais) por vereador, no período contratual de 12 (doze) meses, fatos estes, que aparentemente, geraram uma discrepância com o volume de recursos empregados na licitação referida.
- 8. Ante ao encaminhamento da DAM para a Conselheira Relatora dos autos do processo em comento, foram sugeridos que determinassem à Diretoria de Expediente e Protocolo DE para autuação dos autos, bem como alocar a capa, enumerando as folhas e o estabelecimento da devida distribuição. Nesse diapasão fosse determinada a notificação do Sr.



Geraldo Veríssimo de Oliveira, para que o mesmo apresentasse as documentações pertinentes aos processos licitatórios em epígrafe.

- **9.** Remetidos os autos a Conselheira Relatora, esta encaminhou à Diretoria de Expediente, para autuação do presente feito como processo, com a posterior remessa à Diretoria de Atos e Execuções com o escopo de notificação do Sr. Geraldo Veríssimo de Oliveira.
- **10.** Devidamente notificado n°s 2764/2011, 2763/2011 e 2765/2011 DAE/SCM/REQ, o presidente da Câmara em alusão, o Sr. Geraldo Veríssimo de Oliveira encaminhou tempestivamente os documentos comprobatórios das despesas conforme vislumbra-se respectivamente nos processos n°s 011897/2011 (fls.11/339); 001/2011 (fls.10/532) e 011895/2011 (fls.10/348).

ANÁLISE

<u>Ausência de Publicação no Diário Oficial do Estado – Processos Licitatórios na modalidade Pregão nºs 004/11, 001/11 e 004/2011</u>

O gestor encaminhou os documentos requeridos pela DAM. Entretanto, examinados os autos pelo Corpo Técnico, detectou que somente foram publicadas no jornal oficial do Município em análise, conforme vislumbra-se nas fl. 51 – Pregão Presencial nº 004/11 – Locação de 33 (trinta e três) Veículos para atender as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores (proc. 011895/11); fl. 50 – Pregão Presencial nº 001/11 – Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para a Câmara e Gabinete dos Vereadores; fl. – Pregão Presencial nº 005/2011 - Elaboração de processo de prestação de contas de verba de gabinete; Criação edição e impressão de informativos legislativo; Distribuição de correspondências e informativos legislativo nas zonas rurais e urbana, em sistema motorizado, MOTO HONDA 125 NNQ 1161.



Nesse diapasão restou evidenciado afronta a Lei nº 8.666/93, onde assim preceitua:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da

Administração Pública, sendo para a União o Diário

Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e
os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

<u>Ausência do Contrato – Processos Licitatórios na modalidade Pregão nºs 004/11, 001/11 e 005/2011</u>

O gestor encaminhou os documentos requeridos pela DAM. Entretanto, cotejados os autos do caderno processual, o presente Corpo Técnico, vislumbrou-se pela ausência dos Contratos dos processos Licitatórios na modalidade Pregão Presencial de nº 005/2011, 001/2011 e 004/2011. Dessa forma, é mais que sabido e consabido a relevância e o respaldo jurídico da elaboração do contrato, senão vejamos:

Lei 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e



contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Lei 8.666/93:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

"§ 10 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais."

"Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de **contrato** ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo



de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Ora, cabe elucidar que os Contratos Administrativos se constituem no ajuste que a Administração Pública, agindo como tal avença com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de pressupostos e objetivos de interesse da coletividade nas condições estabelecidas pela própria administração. Destarte, o contrato avençado pela Administração pública é consensual, formal, oneroso, comutativo e confeccionado "intuitu personae". Possui como característica a supremacia de poder por parte da administração pública na relação jurídica, para fixar as condições iniciais do ajuste e a exigência de prévia licitação, sendo dispensável nos casos previstos em lei. Portanto, é a efetiva participação da Administração Pública, rompendo com a obediência das normas de direito privado e agindo "publicae utilitatis causae", sob o amparo do Direito Público, que caracteriza o contrato avençado pela Administração Pública.

Ausência das Cópias de Cheques

O gestor encaminhou os documentos requeridos pela DAM. No entanto, vistos os autos do processo em análise, constatou-se que o gestor não anexou as cópias cheques destacadas (**em negrito**) e exemplificadas no anexo 12, bem como em todas as tabelas abaixo, assim elucidadas por meios de símbolos representativos * ou mesmo estando em branco.

PREGÃO Nº 005/2011 - Pagamentos efetuados através de verba indenizatória – respaldados da Lei Municipal nº 1.267/2011.

- a Elaboração de processo de prestação de contas de verba de gabinete;
- b Criação edição e impressão de informativos legislativo;
- c Distribuição de correspondências e informativos legislativo nas zonas rurais e urbana, em sistema motorizado, MOTO HONDA 125 NNQ 1161.

VERBA INDENIZATÓRIA - EDSON ARCANJO DA SILVA

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815011	15/08/11	10.799,75	0075	22/08/11	ago	3.485,90	121/124
110916003	16/09/11	4.997,55	0084	22/09/11	set	1.276,50	125/128
111014011	14/10/11	5.000,21	00091	22/10/11	out	1.315,00	129/132
111118019	18/11/11	5.000,00	00102	22/11/11	nov	1.343,00	133/136
111219007	19/12/11	7.842,71	00122	21/12/11	dez	3.406,60	137/140
Valor Emp	enhado R\$	33.640,22	Valo	r Pago R	3	10.827,00	

VERBA INDENIZATÓRIA - Edson Valban Tinoco de Oliveira

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815010	15/08/11	10.799,55	00065	17/08/11	ago	3.793,00	142/145
110916004	16/09/11	4.998,50	00083	22/0911	set	1.280,00	146/149
111014013	14/10/11	5.000,54	00089	22/10/11	out	1.385,00	150/153
111118017	18/11/11	5.000,00	000100	22/11/11	nov	1.441,00	154/157
111219005	19/12/11	9102,16	000120	21/12/11	dez	4.791,20	158/161
Valor Empenhado R\$ 34.900,75		34.900,75	Valor Pago R\$			12.690,2	

VERBA INDENIZATÓRIA - Eraldo Daniel de Paiva

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815014	15/08/11	10.798,95	000074	19/08/11	ago	4.874,80	163/166
110916002	16/09/11	4.999,52	00079	22/09/11	set	1.280,00	167/170
111014009	14/10/11	5.001,56	00094	22/10/11	out	1.210,00	171/174
111118021	18/11/11	4.999,64	000104	22/11/11	nov	1.343,00	175/178
111219009	19/12/11	10.033,41	000126	21/12/11	dez	3.177,00	179/183
Valor Empenhado R\$		35.833,08	Valo	r Pago R	S	11.884,8	

VERBA INDENIZATÓRIA - Geraldo Veríssimo de Oliveira

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815008	15/08/11	10.796,85	000058	17/08/11	ago	3.730,00	185/188
110916005	16/09/11	10.799,51	000077	22/09/11	set	3.408,00	189/192
111014016	14/10/11	10.800,00	000088	22/10/11	out	3.450,00	193/196
111118016	18/11/11	10.800,00	000099	22/11/11	nov	3.240,00	197/200
111219004	19/12/11	10.798,39	000112	19/12/11	Dez	3.618,00	201/204
Valor Empenhado R\$		53.994,75	Valo	r Pago R\$	3	17.446,00	

VERBA INDENIZATÓRIA - Francisco Joselito Dias Dantas

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
111118022	18/11/11	5.000,00	000106	22/11/11	nov	1.392,00	206/209
111219010	19/12/11	8.726,30	000124	21/12/11	dez	5.075,40	210/213
Valor Emp	enhado R\$	13.726,30	Valo	r Pago R	8	6.467,40	

VERBA INDENIZATÓRIA - Ivanildo Fernandes Campos

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
*110815016	15/08/11	10.799,45	00066	17/08/11	ago	4.850,00	215/217
** _	-	-	00072	19/08/11	ago	31,50	218/220
**110916008	16/09/11	5.001,15	00081	22/09/11	set	1.283,50	221/224

Valor Emper	nhado R\$	10.002,3	Valo	or Pago R	\$	10.645,00	
111017004	17/10/11	5.001,15	00096	22/10/11	out	4.480,00	225/228

OB. * - Falta cópia do cheque ou ordem bancária de comprovação do pagamento;

** - Falta cópia na Nota do empenho

VERBA INDENIZATÓRIA - Jailson Tavares de Morais

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815012	15/08/11	10.799,38	00062	17/08/11	ago	5.151,00	230/233
110916006	16/09/11	4.997,51	00080	22/09/11	set	1.283,50	234/237
111014012	14/10/11	5.000,03	00095	22/10/11	out	1.252,00	238/241
111118023	18/11/11	5.000,00	000105	22/11/11	nov	1.294,00	242/245
111219011	19/12/11	8.223,89	000125	21/12/11	dez	4.619,70	246/249
Valor Emp	enhado R\$	34.020,81	Valo	or Pago RS	6	13.600,2	

VERBA INDENIZATÓRIA - João Maria Ferreira da Silva

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
*110824003	24/08/11	1.992,60	00069	19/08/11	ago	1.046,50	251/254
**Ausente	-	-	00059	17/08/11	ago	3.835,00	256/258
110916007	16/09/11	4.999,96	00078	22/09/11	set	1.290,50	259/262
111014014	16/09/11	5.002,22	00090	22/10/11	out	1.262,50	263/266
111118018	18/11/11	5.000,00	000101	22/11/11	nov	1.441,00	267/270
111219006	19/12/11	8.345,08	000121	21/12/11	dez	4.360,70	271/274
Valor Empen	hado R\$	23.347,26	Valo	or Pago R	\$	13.236,20	

VERBA INDENIZATÓRIA - Milton Siqueira

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815009	15/08/11	10.798,40	00057	17/08/11	ago	3.695,00	276/279
*110916011	16/09/11	4.500,00	00076	22/09/11	set	1.280,00	280/284
110916001							
111014015	14/10/11	5.000,00	00087	22/10/11	out	1.280,00	285/288

Valor Empe	nhado R\$	20.798,53	Valo	r Pago R\$	1	6.472,00	
111219003	19/12/11	10.798,53	00010	19/12/11	dez	3.842,00	293/296
111118015	18/11/11	5.000,00	00098	22/11/11	nov	1.350,00	289/292

Obs. Consta outra nota de empenho anexo de nº ilegível no valor de R\$ 499,55

VERBA INDENIZATÓRIA - Raimundo Mendes Alves

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815013	15/08/11	10.799,85	00073	19/08/11	ago	3.079,90	298/301
110916009	16/09/11	4.998,67	00082	22/09/11	set	1.000,00	302/305
111014017	14/10/11	5.001,29	00093	22/10/11	out	1.133,00	306/309
111118024	18/11/11	5.000,00	000108	24/11/11	nov	2.225,00	310/313
111221006	21/12/11	5.270,32	000129	29/12/11	dez	2.793,00	314/318
Valor Emp	or Empenhado R\$ 31.070,13 Valor Pago R\$		8	10.230,90			

VERBA INDENIZATÓRIA - Raimundo Nonato de Queiroz

Empenho	Data	V. Emp.	N Fiscal	Data	Mês	Valor R\$	Fls.
110815015	15/08/11	10.798,25	00071	19/08/11	ago	399,00	320/324
110916010	16/09/11	4.998,84	00085	22/09/11	set	1.287,00	324/326
111014010	14/10/11	5.003,00	00092	22/10/11	out	1.199,50	328/331
111118020	22/11/11	5.000,00	000103	22/11/11	nov	1.490,00	332/335
111219008	19/12/11	8.222,90	000123	21/12/11	dez	4.288,60	336/339
Valor Emp	enhado R\$	34.022,99	Valo	r Pago R\$	8	8.664,10	

Ausência da Documentação Comprobatória dos Serviços Prestados

14. O gestor encaminhou os documentos solicitados pela DAM. Todavia, compulsados os autos pelo presente Corpo Técnico, acurado a ausência da documentação comprobatória dos serviços prestados, sendo estes: Elaboração Prestação de Contas Verba Indenizatória do Gabinete; Criação de Impressão de Informativos Legislativos; Distribuição de correspondências e informativos legislativos nas Zonas Rurais e Urbana, em Sistema Motorizado – Moto Honda 125 – placa NNQ 1161. Ora, temos por informar que não restou



claro e evidente que tais despesas obtiveram a sua finalidade pública. A *priori*, vale ressaltar e indagar que, como se explica os descomedidos gastos relativos a distribuição de correspondências e informativos nas Zonas Rurais e Urbana? O gestor não anexou ao menos cópias de tais informativos para que fossem analisadas por essa Egrégia Corte de Contas. Cabe trazer à baila o entendimento dos nobres autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua ilustre obra Direito Administrativo Descomplicado, *in verbis*:

"(...) b) exigência de transparência da atuação administrativa. Essa acepção, derivada do princípio da indisponibilidade do interesse público, diz respeito à exigência de que seja possibilitado, da forma mais ampla possível, o controle da Administração Pública pelos administrados.

"(...) Decorrência lógica do princípio da transparência é a regra geral segundo a qual os atos administrativos devem ser motivados. Com efeito, a motivação (exposição, por escrito, dos motivos, que levaram à prática do ato) possibilita o efetivo controle da legitimidade do ato administrativo pelos órgãos de controle e pelo em geral. De forma mais ampla, a cidadania fundamenta a exigência de motivação, uma vez que esta essencial para assegurar o efetivo controle da Administração, inclusive o controle popular, uma das mais evidentes manifestações do exercício da cidadania."

A Administração Pública está obrigada a motivar todos os atos que edita, pois quando atua representa interesses da coletividade. É preciso dar motivação dos atos ao povo, pois ele é o titular da "res publica" (coisa pública). O administrador deve motivar até mesmo os atos



discricionários (aqueles que envolvem juízo de conveniência e oportunidade), pois só com ela o cidadão terá condições de saber se o Estado esta agindo de acordo com a lei.

O princípio da publicidade estampa o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de bancos de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso. Porém, o aludido princípio comporta algumas exceções, como os atos e as atividades relacionados com a segurança da sociedade ou do Estado, ou quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade (artigo 37, § 3°, inciso II, da Constituição Federal de 1988). No tocante à publicidade dos atos, programas e obras concluídas pela Administração Pública, cumpre salientar que esta só será admitida se tiver objetivo educativo, informativo ou de orientação social, proibindo-se a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos por meio de divulgação de nomes, símbolos e imagens.

PROCESSO Nº 011896/2011 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2011 AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL

MODALIDADE: PREGÃO – FORMA: PRESENCIAL

EMPENHO	VALOR	FL	ORDEM	NOTA	ORDEM	CÓPIA	RECIBO
			DE	FISCAL	DE	DE	
			COMPRA		PAGAMENTO	CHEQUE	
11061002	R\$ 4.990,00	237	FL.238	FL.239	FL.240	FL.241	FL.242
110713002	R\$ 5.010,00	249	FL.259	FL.251	FL.252	FL.253	FL.254
11081001	R\$ 3.989,00	262	FL.263	FL.264	FL.265	FL.266	FL.268
110915001	R\$ 3.051,10	270	FL.271	FL.272	FL.273	FL.274	FL.275
111014002	R\$ 3.890,00	283	FL.284	FL.285	FL.286	FL.287	FL.288
111118012	R\$ 3.522,85	296	FL.297	FL.298	FL.299	FL.300	FL.301



111212009	R\$ 3.966,43	309	FL.310	FL.311	FL.312	FL.314	FL.313
110824003	R\$ 1.992,60	322		FL.323		FL.324	FL.325
110916007	R\$ 4.999,96	326		FL.327		FL.328	FL.329
111014014	R\$ 5.002,22	330		FL.331		FL.332	FL.333
111118018	R\$ 5.000,00	334		FL.335		FL.336	FL.337
111219006	R\$ 8.345,08	338		FL.339		FL.340	FL.341
110815009	R\$ 10.798,40	343		FL.344		FL.345	FL.346
110916011	R\$ 4.500,00	347					
11091500	R\$ 499,55	348		FL.349		FL.350	FL.351
111014015	R\$ 5.000,00	352		FL.353		FL.354	FL.355
111118015	R\$ 5.000,00	356		FL.357		FL.358	FL.359
111219003	R\$ 10.798,53	360		FL.361		FL.362	FL.363
110815013	R\$ 10.799,85	365		FL.366		FL.367	FL.368
110916009	R\$ 4.998,67	369		FL.370		FL.371	FL.372
111014017	R\$ 5.001,29	373		FLS.374/375		FL.376	FLS.377/378
111118024	R\$ 5.000,00	379		FL.380		FL.381	FL.382
111221006	R\$ 5.270,32	383		FL.384		FL.385	FL.386
110815015	R\$ 10.798,25	388		FL.389		FL.390	FL.391
110916010	R\$ 4.998,84	392		FL.393		FL.394	FL.395
111014010	R\$ 5.003,00	396		FL.397		FL.398	FL.399
111118020	R\$ 5.000,00	400		FL.401		FL.402	FL.408
111219008	R\$ 8.222,90	404		FL.405		FL.406	FL.407
110815011	R\$ 10.799,75	409		FL.410		FL.412	FL.411
110916008	R\$ 4.997,55	413		FL.414		FL.416	FL.415
111014011	R\$ 5.000,21	417		FL.418		FL.420	FL.419
111118019	R\$ 5.000,00	421		FL.422		FL.423	FL.424
111219007	R\$ 7.842,71	425		FL.426		FL.428	FL.427
110815010	R\$ 10.799,35	430		FL.431		FL.433	FL.432
110916004	R\$ 4.998,60	434		FL.435		FL.436	FL.437
111014013	R\$ 5.000,54	438				FL.440	FL.439
111118017	R\$ 5.000,00	441		FL.442		FL.443	FL.444

111219005	R\$ 9.102,16	445	FL.446	FL.448	FL.447
110815014	R\$ 10.798,95	450	FL.451	FL.452	FL.453
110916002	R\$ 4.999,52	454	FL.455		FL.456
111014009	R\$ 5.001,56	457	FL.458	FL.459	FL.460
111118021	R\$ 4.999,64	461	FL.462	FL.463	FL.464
111219009	R\$ 10.033,41	465	FL.466	FL.467	FL.468
11081500	R\$ 10.796,85	470	FL.471	FL.472	FL.473
110916005	R\$ 10.799,51	474	FL.475	FL.476	FL.477
111014016	R\$ 10.800,00	478	FL.479	FL.480	FL.481
111118016	R\$ 10.800,00	482	FL.483	FL.484	FL.485
111219004	R\$ 10.798,39	486	FL.487	FL.488	FL.489
110815016	R\$ 10.799,45	491	FL.492		FL.494
110916008	R\$ 5.001,15	495	FL.496		FL.498
111017004	R\$ 5.001,15	499	FL.500		FL.502
111118022	R\$ 5.000,00	504	FL.505	FL.506	FL.507
111219010	R\$ 8.726,30	508	FL.509	FL.510	FL.511
110815012	R\$ 10.799,38	513	FL.514		FL.516
110916008	R\$ 4.997,51	517	FL.518		FL.520
111014012	R\$ 5.000,03	521	FL.522		FL.524
111118023	R\$ 5.000,00	525	FL.526		FL.528
111219011	R\$ 8.223,89	529	FL.530		FL.532
TOTAL	R\$382.366,40				
	1		I .	I .	l

Ausência de Documento Comprobatório da Aquisição dos Combustíveis (Ordem de Abastecimento)

15. O gestor encaminhou os documentos requeridos pela DAM. Entretanto, colacionados os autos do caderno processual em comento, o presente Corpo Técnico constatou que não restou claro e evidente de qual forma ocorreu o abastecimento dos veículos da Câmara Municipal aludida. A *priori*, é de bom alvitre clarificar que os documentos anexados conforme tabela acima, são insuficientes para que se comprovem a finalidade dos



combustíveis adquiridos. Ora, não se sabe ao certo se a quantidade de litros discriminados na nota fiscal foi realmente disposta para o veículo locado pela Câmara, bem como cabe extremar que não foram especificados quais os veículos abastecidos e a finalidade do abastecimento. É sabido e consabido que deve existir transparência nas despesas da administração pública, de igual forma a finalidade em prol do poder público. Os documentos ora esmiuçados na tabela acima, demonstra as despesas com a aquisição dos combustíveis, todavia, os gastos não foram devidamente elucidados e justificados.

O Corpo Técnico vem tentar esclarecer, haja vista que as documentações encaminhadas pelo gestor, estão um tanto "embaralhadas". Como já exposto, deveria o gestor trazer a baila documento este que comprovasse ao certo a aquisição/destinação do combustível, em outras palavras, deveria ter anexado a ordem de abastecimento ou documento semelhante para que se pudesse efetuar o controle sobre o consumo de combustível de cada veículo permitindo o seu total monitoramento no que se refere à média de consumo, fazendo uma verificação a cada abastecimento, comparando a média de consumo informada no cadastro do veículo com a média realmente efetuada pelo veículo. Nesse alamiré, este documento demonstraria também qual o veículo (modelo) foi abastecido, o ponto do abastecimento, combustível, quantidade por litro, valor do abastecimento, quilometragem anterior e atual, o favorecido, data/preço, motorista, bem como em anexo a documentação do veículo, para assim não restar imprecisões sobre essa celeuma.

Toda essa problemática está respaldada pelo fato de que o Processo Licitatório 004/11 – Pregão Presencial, celebrou a contratação de 33 veículos (flex – gasolina e álcool) e após analisados os autos constatou-se que no mês de Outubro apenas um veículo foi abastecido com gasolina, e os restantes foram abastecidos com Diesel, bem como no mês de Novembro averiguou-se que foi abastecido um veículo com Diesel e os demais com gasolina. Ora, como explicar os veículos Flex sendo abastecido com Diesel? Após demasiada análise do presente Corpo Técnico, averiguou-se tais dados, exemplificados na tabela anexados aos autos (anexo 1). Em suma, comparamos as notas fiscais do proc. nº 011895/11 - fls.145, 166, 187, 209, 252, 273, 295, 317, 321 e 338 com as notas fiscais do proc. 011896/11 – fls. 418, s/n, 458, 479, 522, 331, 353, 374, 380 e 397 na respectiva ordem.

No proc. nº 011895/11 (Locação de 33 veículos para atender as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores), cujo em notas fiscais mencionados nas folhas acima (anexo 1), consta na discriminação do serviço (assim transcrito), senão vejamos:



"Locação de veículo com cinco portas, motor 1.0, com ar condicionado, sem motorista, **flex**" (grifo nosso).

Todavia, no proc. nº 011896/11 (Aquisição de combustíveis e lubrificantes para a Câmara e Gabinete dos Vereadores), cujo em notas fiscais aludidas nas folhas acima (anexo 1), consta na descrição do produto/serviço: Diesel.

No anexo 1, o presente Corpo Técnico, esmiuçou tal fato, pois não entendemos como um veículo 1.0 flex, poderia ser abastecido com Diesel no mês de Outubro e Novembro. Sem mais delongas, essa Egrégia Corte de Contas tem por externar seu entendimento:

"A mera afirmação de que os recursos aplicados para aquisição de material atenderam as necessidades funcionais do órgão, ao qual dirige, não exclui a obrigação do gestor público de prestar contas de seus atos e comprovar, mediante documentação, qual o destino dado aos bens e serviços adquiridos com dinheiro públicos, a fim de possibilitar a aferição de sua legitimidade, com o alcance do interesse público." (Ac. 167/2005-TCE-Proc.5.699/1997-TC-TCERN, 1ª Câmara -DOE 29/04/2005 – Cons. Valério Alfredo Mesquita). "Nos termos da súmula nº 22-TCE, a comprovação da destinação da despesa é imprescindível ao reconhecimento de sua legitimidade, sob pena de caracterização de dano ao erário, a importar no dever de ressarcimento." (Ac. 387/2005-TCE - Proc. 11.863/200-TC-TCERN, 1ª Câmara – DOE 22/07/2005 – Rel. Cons. Valério Alfredo Mesquita).

"Não merece acolhimento a tese de inexistência de dever legal de justificação das despesas. Ora, a comprovação do destino dado aos recursos públicos é dever comezinho do



gestor, jungido ao dever de prestar contas. Defender o contrário é negar o próprio Estado Democrático de Direito e a aplicação dos princípios que garantem a transparência e probidade da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, e eficiência, como positivado no art. 37 da Constituição Federal."

"Somente se pode confirmar a legitimidade e a legalidade da despesa se houver como auferir, além do procedimento praticado para sua consecução, os beneficiários do ato, como consagrado na Súmula nº 22 deste Tribunal" (Ac. 895/2005-TCE – Proc. 5.715/1997-TC – TCERN, 1ª Câmara – DOE 16/12/2005 – Rel. Cons. Valério Alfredo Mesquita)

PROCESSO Nº 011895/2011 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2011 LOCAÇÃO DE 33 VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEREADORES

MODALIDADE: PREGÃO - FORMA: PRESENCIAL

EMPENHO	VALOR	FL	NOTA	CÓPIA	RECIBO
			FISCAL	DE	
				CHEQUE	
110815011	R\$ 10.799,75	136	FL.137	FL.138	FL.139
110916003	R\$ 4.997,55	140	FL.141	FL.142	FL.143



111014011	R\$ 5.000,21	144	FL.145	FL.146	FL.147
111118019	R\$ 5.000,00	148	FL.149	FL.150	FL.151
111219007	R\$ 7.842,71	152	FL.153	FL.154	FL.155
110815010	R\$ 10.799,35	157	FL.158	FL.159	FL.160
110916004	R\$ 4.998,60	161	FL.162	FL.163	FL.164
111014013	R\$ 5.000,54	165	FL.166	FL.167	FL.168
111118017	R\$ 5.000,00	169	FL.170	FL.171	FL.172
111219005	R\$ 9.102,16	173	FL.174	FL.175	FL.176
110815014	R\$ 10.798,95	178	FL.179	FL.180	FL.181
110916002	R\$ 4.999,52	182	FL.183	FL.184	FL.185
111014009	R\$ 5.001,56	186	FL.187	FL.188	FL.189
111118021	R\$ 4.999,64	190	FL.191	FL.192	FL.193
111219009	R\$ 10.033,41	194	FLS.195/196	FL.197	FL.198
110815008	R\$ 10.796,85	200	FL.201	FL.202	FL.203
110916005	R\$ 10.799,51	204	FL.205	FL.206	FL.207
111014016	R\$ 10.800,00	208	FLS.209/210		FL.211/212
111118016	R\$ 10.800,00	213	FL.214	FL.215	FL.215
111219004	R\$ 10.798,39	216	FL.217	FL.218	FL.219
111118022	R\$ 5.000,00	221	FL.222	FL.223	FL.224
111219010	R\$ 8.726,30	225	FL.226	FL.227	FL.228
110815016	R\$ 10.799,45	230	FL.231		FL.233
110916008	R\$ 5.001,15	234	FL.235		FL.237
111017004	R\$ 5.001,15	238	FL.239		FL.241
110815012	R\$ 10.799,38	243	FL.244		FL.246
110916006	R\$ 4.997,51	247	FL.248		FL.250
111014012	R\$ 5.000,03	251	FL.252		FL.254
111118023	R\$ 5.000,00	255	FL.256		FL.258
111219011	R\$ 8.223,89	259	FL.260		FL.262
110824002	R\$ 8.804,05	264	FL.265	FL.266	FL.267
110916007	R\$ 4.999,96	268	FL.269	FL.270	FL.271
111014014	R\$ 5.002,22	272	FL.273	FL.274	FL.275



111118018	R\$ 5.000,00	276	FL.277	FL.278	FL.279
111219006	R\$ 8.345,08	280	FL.281	FL.282	FL.283
110815009	R\$ 10.798,40	285	FL.286	FL.287	FL.288
110916011	R\$ 4.500,00	289	FL.291	FL.292	FL.293
110916001	R\$ 499,55	290			
111014015	R\$ 5.000,00	294	FL.295	FL.296	FL.297
111118015	R\$ 5.000,00	298	FL.299	FL.300	FL.301
111219003	R\$ 10.798,53	302	FLS.303/304	FL.305	FL.306
110815013	R\$ 10.799,85	308	FL.309	FL.310	FL.311
110916009	R\$ 4.998,67	312	FL.313	FL.314	FL.315
111014017	R\$ 5.001,29	316	FL.317	FL.318	FL.319
111118024	R\$ 5.000,00	320	FL.321	FL.322	FL.323
111221006	R\$ 5.270,32	324	FL.325	FL.326	FL.327
110815015	R\$ 10.798,25	329	FL.330	FL.331	FL.332
110916010	R\$ 4.998,84	333	FL.334	FL.335	FL.336
111014010	R\$ 5.003,00	337	FL.338	FL.339	FL.340
111118020	R\$ 5.000,00	341	FL.342	FL.343	FL.344
111219008	R\$ 8.222,90	345	FL.346	FL.347	FL.348
TOTAL	R\$360.758,47				
	1		l .		1

<u>Ausência da Relação e Documentos dos Veículos locados pela Câmara Municipal de São</u> <u>Gonçalo</u>

O gestor encaminhou os documentos requeridos pela DAM. Entretanto, examinados os autos pelo Corpo Técnico, observou-se que não foram anexados as documentações dos veículos locados pela Câmara Municipal de São Gonçalo. Dessarte, não há como comprovar quais foram os veículos abastecidos. Ora, ao menos se quer foram anexados as cópias autenticadas da carteira nacional de habilitação, o modelo do veículo, marca, ano, placa, renavam, cópia do RG do proprietário/motorista,o bilhete do seguro DPVAT e o certificado de registro e licenciamento do veículo (fl.182), comprovando assim que o veículo estava em uso e locado pela Câmara em análise. Nesse diapasão, incorporamos



aos autos o anexo 11, documento este, para servir somente como meio de exemplo, haja vista que o documento é referente a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco.

Ausência da Comprovação do Repasse dos Processos Licitatórios Nº 004/2011, 001/2011 e 005/2011

O gestor encaminhou os documentos requeridos pela DAM. Todavia, compulsados os autos pelo presente Corpo Técnico, constatou-se que as despesas descritas e esmiuçadas em todas as tabelas acima, não foram comprovadas o seu repasse. Vale ressaltar que não restou claro o *quantum* receberam e a forma do repasse. Este Corpo Técnico, tem por aclarar que os valores dos empenhos divergem do valores pagos conforme foram demasiadamente exemplificados. É de bom alvitre, a vôo de pássaro, registrar que não se restou claro e evidente o valor do repasse, bem como sua devolução. Mais do que sabido e consabido que a possibilidade de indenização referem-se a realização de despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas.

A natureza indenizatória das despesas deve exigir da edilidade observância ao instrumento normativo municipal que regulamente a indenização, devendo a edilidade, por resolução, especificar as hipóteses de reembolso, o prazo para apresentação dos comprovantes pelo presidente da Câmara, o período de validade dos comprovantes, a natureza desses comprovantes e a indicação do cargo ou função do responsável pelo reembolso efetuado, de forma a dar transparência à despesa, bem como inserir no contexto legal, no âmbito da Câmara Municipal, a efetivação do processo de prestação de contas.

Ainda no que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, destarte, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente. No tocante ao instrumento normativo hábil a conferir legalidade ao pagamento de verbas indenizatórias aos agentes políticos, impera o princípio da legalidade formal, o qual impõe a exigência de lei.



Cabe alumiar que é permitida a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal dos Vereadores desde que observados os seguintes requisitos: as condições previstas na resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento; a existência de dotação orçamentária própria na lei do orçamento; a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais.

Não é demais fixar que em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários devidamente corroborados por documentações idôneas. Vale ressaltar que cabe a cada Vereador do dever de ter que comprovar os eventos que dão causa ao recebimento da indenização.

Faz necessário trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

"(...) 9.2. A questão versa sobre a legalidade do pagamento de verbas de gabinete a vereadores. É remansosa a jurisprudência no tocante a ponderar que a denominada "verba de gabinete" é nada mais que uma indenização ao agente político por eventuais gastos que tiver, oriundos do próprio cargo. Estes gastos devem ser comprovados e não fazem parte do seu salário, dada a sua natureza indenizatória."

"9.3. De outra banda e como conseqüência, temos que o pagamento desta verba indenizatória, após a sua devida comprovação, será objeto da prestação de contas em que o gestor é responsável. No caso de Câmara de Vereadores quem paga a verba indenizatória é o seu Presidente, e de conseqüência é quem vai suportar a prestação de contas oriundas destes gastos."

"9.4. Entretanto mesmo para efetuar o pagamento dessa verba de caráter exclusivamente indenizatório (de forma alguma para pagamento de pessoal) existem uma série de requisitos indispensáveis para a sua legalidade, a título de exemplo cito resumidamente os requisitos que o Tribunal

de Contas do Estado de Santa Catarina externou recentemente através de decisão (a qual adoto integralmente neste voto):

Dotação orçamentária

- . Previsão no plano plurianual e na LDO;
- Fixação do valor na LOA;
- Planejamento das aplicações;
- Aquisição centralizada pela Mesa da Câmara;
- . Estabelecimento de critérios gerais de rateio;
- Não utilização para cobertura de despesas de pessoal;
- Respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade públicas.
- 9.5. Inobstante o supracitado, este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a matéria através das resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, sempre considerando inconstitucional o repasse aos vereadores de verba de gabinete, mormente pela forma adotada."

Vale destacar também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais:

"Parcela indenizatória. Gastos inerentes ao gabinete Versa a presente consulta sobre a permissibilidade de a Câmara Municipal criar verba indenizatória para cobrir gastos inerentes ao gabinete parlamentar, tais como: despesas com combustível, manutenção geral de veículo oficial, divulgação de atividade parlamentar, serviços reprográficos, material de escritório e suprimentos de informática.(...) respondo afirmativamente à consulta formulada, pois o escopo da questionada verba indenizatória é o de cobrir despesas com a administração do gabinete do parlamentar. Vale dizer: a citada verba,



como já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204143/RN), é para o gabinete e não para o vereador (Consulta n. 654925. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 12/12/2001)."

Modelos Anexos 1 à 8, 11 e 12

18. Primordialmente, temos esclarecer que os modelos ora anexados (nº 1 à 8 e 11) por este Corpo Técnico, referem-se a Concessão de Verbas Indenizatórias da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes — Pernambuco. E o anexo 12 faz parte da análise do Câmara Municipal de São Gonçalo. O intuito do Corpo Técnico de acostar aos autos os anexos nº 1 à 8 e 11, serve como esclarecimento aos "olhos do gestor", para que este visualize como as documentações concernentes as verbas indenizatórias possuem a vasta demanda de detalhes que devem ser respeitados, uma vez que as contas públicas carecem de organização e veracidade. Em contrapartida, as documentações encaminhadas e mais do que analisadas, este Corpo Técnico concluiu que se tornou "vagas e embaralhadas", pois estão cumuladas de vícios. Os anexos supra mencionado discriminam a essencialidade dos documentos comprobatórios, sendo esmiuçados tópico a tópico, para que não reste dúvidas, como é o caso do processo aqui ora analisado. Destarte, as documentações conduzidos em sede de defesa estão respaldadas de vícios materiais e formais conforme mais do que exemplificados acima.

CONCLUSÃO

Diante das constatações acima apresentadas, consideramos que as impropriedades constatadas nesta presente informação contrariam as normas legais vigentes e incorrem em vícios formais e materiais. Sugerimos assim, que as contas do gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, no exercício de 2011, sejam consideradas **IRREGULARES**, nos termos do art. 75, II e IV da Lei Complementar n. 464/2012, sugerimos assim do ordenador das despesas, que esteja sujeito ao recolhimento do valor total de **R\$ 2.995.185,00 (dois milhões novecentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta cinco reais) referente as**



irregularidades: Ausência da Documentação Comprobatória dos Serviços Prestados; Ausência das Cópias de Cheques; Ausência de Documento Comprobatório da Aquisição dos Combustíveis (Ordem de Abastecimento); Ausência da Relação e Documentos dos Veículos locados pela Câmara Municipal de São Gonçalo; Ausência da Comprovação do Repasse dos Processos Licitatórios Nº 004/2011, 001/2011 e 005/2011 e assim descritas nos itens 13, 14, 15, 16 e 17 devidamente atualizado monetariamente por ocasião do efetivo ressarcimento, além do pagamento de multa nos termos do art. 102, II, b e c da Lei Complementar nº 121/1994 pelas irregularidades registradas nos itens. 12, 13, 14, 15, 16, 17 na proporção dos valores envolvidos. Por fim, sugerimos que das despesas ora analisada neste caderno processual, sejam elaboradas uma Inspeção Extraordinária, haja vista que as documentações perfazem vasto rol de vícios que totalizam excedentes valores, bem como os valores das documentações divergem dos elucidados no SIAI.

É o que temos a relatar. À DAM para os devidos fins. Natal, 25 de maio de 2.012.

Caio César Pimentel Freire Estagiário Matrícula nº 251.276 Aderbal Ferreira Cavalcanti Filho Assistente de Inspeção Matricula nº 160.359-0



TCE/RN DAM PROC.9784/2004

DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS